



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2292875-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário GUSTAVO BERNARDO PAINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2292875-34.2024.8.26.0000.

MM.(a) Juiz(a) de Primeira Instância: Dr.(a)Gláucia Véspoli dos Santos Ramos Oliveira.

Comarca: São José do Rio Preto- SP.

Peticionário: Gustavo Bernardo Paina.

Voto nº 52.621.

REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO – SOLUÇÃO CONDENATÓRIA NÃO É CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS OU À TEXTO EXPRESSO DE LEI – LEGALIDADE DA DOSIMETRIA PENAL E DO REGIME PRISIONAL FIXADO - PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos.

Gustavo Bernardo Paina foi processado perante o R. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto e condenado como incurso no art. 121, § 2º, II, III e VI, e no art. 155, *caput*, ambos do Cód. Penal, a 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

Inconformada, a defesa apelou.

A Colenda Quarta Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 26/03/2024, por votação unânime, negou provimento ao apelo (fls. 973/982, proc.crime).

O V. Acórdão transitou em julgado (fl. 987, do proc.crime).

Pugna a defesa, pela via revisional, em suma, pelo afastamento das qualificadoras e reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, com a consequente redução das penas (fls. 1/12).

Opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 45/51).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se do presente pedido revisional.

No entanto, o presente pedido revisional deve ser indeferido.

Importa considerar, neste aspecto, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos.

A solução condenatória adotada no julgamento em plenário reconheceu que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, em 11 de fevereiro de 2022, o peticionário, com a intenção de matar, contra mulher por razões da condição de sexo feminino, por motivo fútil, mediante dissimulação e meio cruel, desferiu golpes de faca na vítima S.F.O. (nome social), causando-lhe ferimentos determinantes de sua morte, bem como, na

mesma oportunidade, subtraiu o veículo GM/Onix, pertencente à ofendida.

A materialidade delitiva, incontroversa, está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico (fls. 174/179, do proc.crime), laudo pericial do veículo (fls. 185/189, do proc.crime), laudo de exame do local (fls. 256/269, do proc.crime), laudo do exame do telefone celular apreendido (fls. 301/319, do proc.crime) e laudo de exame do local (fls. 374/409, do proc.crime).

Quanto à condenação do ora peticionário e ao reconhecimento das qualificadoras, considerado o princípio norteador da análise da prova em plenário, qual seja, o da convicção íntima, a r. solução adotada não pode ser tida como, manifestamente, contrária à evidência dos autos, pois encontra ressonância em razoável vertente probatória, como já analisado ao ensejo do julgamento da apelação criminal (fls. 973/982, do proc.crime).

Importa transcrever, a propósito, os termos do V. Acórdão:

A autoria de ambos os delitos, conforme concluiu o respeitável Conselho de Sentença, também restou comprovada pelo conjunto probatório. Também a incidência das três qualificadoras do crime de homicídio indicadas na denúncia foi ratificada pelos Senhores Jurados.

Materialidade e a autoria não são, de fato, objetos de controvérsia recursal. Insurge-se, porém, a combativa defesa, em relação ao reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, das qualificadoras do crime de homicídio relativas à motivação fútil e ao feminicídio. Sem razão, contudo.

Não é viável considerar manifestamente contrárias às provas dos autos as conclusões a que chegou o Conselho de Sentença. Ao condenar o réu, os

jurados o fizeram de acordo com a interpretação dada ao conjunto probatório pelo Órgão Ministerial, fundada em indícios concretos e passados pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo nos autos qualquer arbitrariedade a macular a conclusão adotada pelo Tribunal do Júri, é soberana sua decisão, diante da competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ainda que haja, como é natural no processo legal, elementos contraditórios nos autos, alguns apoiar a versão acusatória, outros a defensiva, é incumbência do Jurado escolher aquela que melhor lhe parecer. Não se fala em decisão contrária às provas se há elementos juntados aos autos que a possam justificar, como é o caso. Nesse sentido é o entendimento desta colenda Câmara julgadora: (...)

De fato, o modo como restou delineada a dinâmica dos fatos dá suporte fático à ocorrência da motivação fútil, já que nem a fala do próprio acusado fornece qualquer tipo de indicação no sentido de que outra razão levasse à prática do crime, senão discussões acerca do relacionamento pessoal entre ele e a vítima.

Em que pese o esforço argumentativo empregado pela combativa defesa, não se exige “demonstração inequívoca das circunstâncias que motivaram o crime” (fl. 871), mas apenas que haja suporte probatório à decisão do Júri, de modo que ela não seja manifestamente contrária às provas dos autos. Ao contrário do que ocorre com o julgador togado, não se exige fundamentação exauriente das decisões do Júri Popular, assegurada, outrossim, a soberania de seus veredictos.

Tampouco seria viável, como pretende a combativa defesa, afastar a qualificadora relativa à prática de feminicídio. Restou claro que, independentemente de ser a vítima transexual, sua relação com o acusado era de cunho afetivo, que ela adotara nome social, feminino e que foi esse o contexto em que ocorreu o delito.

Tanto assim que o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a incidência da qualificadora. Havendo, como visto, prova de que o crime ocorreu no contexto e por motivo relacionado ao relacionamento amoroso, afigura-se mesmo coerentes a aplicação da qualificadora.

E, no sentido de que é atinente à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o reconhecimento da qualificadora em caso análogo, preclara manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça foi indicada nas contrarrazões ministeriais, e, por ilustrativa, merece reprodução:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas careadas e produzidas no processo. 3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri. 4. Habeas Corpus não conhecido (HC 541.237-DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)".

Não foi suscitada nenhuma circunstância ou prova nova e as teses suscitadas em sede de revisão criminal já foram devidamente analisadas ao ensejo do julgamento da apelação criminal.

Como se vê, a solução condenatória, inclusive quanto ao reconhecimento das qualificadoras, constitui acolhimento de

vertente probatória razoável sobre o fato gerador do presente feito, com ressonância nos autos.

A dosimetria penal também não apresenta qualquer ilegalidade.

As penas-base dos crimes de homicídio e de furto foram mantidas nos mínimos legais.

Não houve o reconhecimento da circunstâncias atenuante da confissão, pois o peticionário negou a intenção homicida e sugeriu que terceira pessoa teria intervindo na cena do crime após sua fuga.

Não é demais anotar, de qualquer forma, que, ainda que fosse o caso, o reconhecimento da circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base aquém do mínimo legal (Súmula 231, C. STJ).

Na segunda fase da dosimetria penal, quanto ao crime de homicídio, a pena foi motivadamente agravada em 1/3 (um terço), diante da quantidade de qualificadoras, ou seja, uma considerada para qualificar o crime e as duas sobressalentes a título de agravantes.

Quanto ao regime prisional fixado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, o inicial fechado, é compatível com a natureza do crime e o *quantum* da pena aplicada.

Face ao exposto, meu voto indefere o pedido revisional.

NUEVO CAMPOS

Relator